4 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 20 A 27 DE OUTUBRO DE 2022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800182-04.2021.8.10.0085 APELANTE : RÔMULO EMANUEL SILVA CUTRIM ADV.(A/S) : HERONILDO BARBOZA GUIMARÃES NETO — MA16377 APELADO (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR : Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS E MOEDA FALSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. INCABÍVEL. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO OU DE TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DA CÉDULA EM CIRCULAÇÃO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. QUANTIDADE ÍNFIMA DE ENTORPECENTES APREENDIDOS QUE NÃO JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. No caso. a autoria quanto ao crime prevista no caput do art. 33 da Lei de Drogas é inconteste, pois os pois o apelante foi flagrado trazendo consigo e mantendo sob sua guarda, no interior da própria residência, as drogas apreendidas. Além disso, a prova testemunhal colhida em juízo, aliada as circunstâncias delitivas, permitem concluir o propósito da traficância. 2. A competência para processar e julgar o crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, é da Justiça Federal, razão pela qual não poderia a Magistrada a quo ter proferido sentença condenatória pelo referido tipo penal. 3. Entretanto, caso a falsificação seja grosseira, fica caracterizado o crime de estelionato, cuja competência é da Justica Estadual, nos termos da súmula nº 73 do STJ: "A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual". 4. Por outro lado, não demonstrada a utilização ou tentativa de introdução da cédula falsa em circulação somente, em tese, a guarda —, também não há que falar em crime de estelionato, impondo-se a absolvição do réu por atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do CPP 5. Em que pese a natureza e a quantidade da droga permitam justificar, a princípio, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, in casu, a variedade foi pequena e a quantidade apreendida foi ínfima, vale dizer, 4,9g de "crack" e 6,2g de "maconha", não servindo para motivar o aumento perpetrado. 6. Não comprovado que o acusado se dedicasse a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa, além de ser primário e de bons antecedentes, faz ele jus à incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2066 (tráfico privilegiado), a ser aplicada no seu patamar máximo (2/3). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para absolver o apelante pelo crime de moeda falsa. De ofício, quanto ao crime de tráfico de drogas, afastada a negativação do vetor natureza e quantidade da droga e reconhecida a incidência do tráfico privilegiado, reduzindo a pena imposta e substituindo-a por duas restritivas de direito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800182-04.2021.8.10.0085, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime, de acordo, em parte, com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça- PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (relator), José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal) Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes Franca. Sessão virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do

Maranhão, de 20 a 27 de outubro de 2022. São Luís, 27 de outubro de 2022. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0800182-04.2021.8.10.0085, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 07/11/2022)